



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.821-A, DE 2022

(Do Sr. Charlles Evangelista)

Altera os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 para reduzir a idade mínima para o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias de 21 para 18 anos e simplificar o requisito referente à habilitação, suprimindo o tempo mínimo de 02 anos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 412/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. NETO CARLETTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 412/23

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CHARLLES EVANGELISTA – PP/MG

Apresentação: 29/06/2022 17:52 - Mesa

PL n.1821/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Senhor Charles Evangelista)

Altera os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 para reduzir a idade mínima para o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias de 21 para 18 anos e simplificar o requisito referente à habilitação, suprimindo o tempo mínimo de 02 anos.

Art. 1º. Esta Lei altera os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que trata sobre regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências; para reduzir a idade mínima para o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias de 21 para 18 anos, bem como simplificar o requisito referente à habilitação, suprimindo do texto o tempo mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 18 (dezoito) anos; (NR)

II – possuir habilitação na categoria; (NR)

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O trabalho para o jovem passa pela ideia de socialização e construção de identidade, tendo em vista que o momento de inserção profissional tem um papel importante na construção de uma identidade no adulto, sendo essencial para moldar o caráter, criar o respeito ao próximo, às normas sociais e ensinar para a



* c d 2 2 8 5 8 1 0 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CHARLLES EVANGELISTA – PP/MG

Apresentação: 29/06/2022 17:52 - Mesa

PL n.1821/2022

vida o relacionamento interpessoal, por esta razão, deve-se começar desde cedo, em funções que sejam compatíveis com a maioridade.

O presente projeto de lei objetiva dar oportunidade de trabalho aos jovens a partir dos 18 anos que estão desempregados, alocando-os na classe de transportadores de passageiros e mercadorias, consequentemente, ofertando mais vagas de emprego, através da diminuição da idade e da retirada do requisito de 02 (dois) anos de habilitação para ingresso na atividade mencionada.

Trata-se de uma proposição que visa também garantir a mobilidade urbana como um direito fundamental para o cidadão e fomentar o desenvolvimento das cidades, tendo em vista que o segmento é responsável por promover milhares de empregos diretos no país.

É necessário que o parlamento proporcione aos jovens chances para que possam mudar suas vidas, as de suas famílias e da própria sociedade como um todo, mitigando as desigualdades, tendo um papel ativo na transformação dos jovens, buscando sempre garantir formas paritárias para inserção deles no mercado de trabalho.

Aperfeiçoando o nosso ordenamento jurídico vigente é que iremos possibilitar a construção de uma sociedade mais forte e competitiva, semeando o futuro, tornando o trabalho e o estudo fontes básicas para o crescimento pessoal, sucesso profissional e, consequentemente, mais desenvolvimento para o nosso país.

Portanto, a inserção produtiva dos jovens no mercado de trabalho é um dos maiores desafios de qualquer governo, sendo assim pretendendo fortalecer as oportunidades de emprego para este público, fortalecendo as condições de ascensão social, o mercado de trabalho e a economia do país. Diante deste contexto, peço aos nobres pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.


Deputado Federal Charlles Evangelista



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

PROJETO DE LEI N.º 412, DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para alterar a idade mínima necessária para o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1821/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2023
(Da Sra. Yandra Moura)

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para alterar a idade mínima necessária para o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Incisos I e II, do Art. 2º, da Lei Federal n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I – ter completado 19 (dezenove) anos;

II – possuir habilitação na categoria correspondente, por pelo menos 1 (um) ano, podendo ser considerada, para efeitos de contagem de tempo, a validade da Permissão para Dirigir prevista no §3º, do Art. 148 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997;

....." (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.009 de 2009, regulamenta o exercício da atividade laboral que se destina ao transporte de passageiros e a entrega de mercadorias e estabelece que é necessário que o profissional tenha completado 21 anos, possua o mínimo de dois anos de habilitação na categoria “A”, utilize colete de



* C D 2 3 9 4 3 3 8 5 9 3 0 0 *

segurança com dispositivos retrorrefletivos, além de ser aprovado em curso especializado e regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com uma reciclagem a cada cinco anos.

Independentemente do tamanho e porte das cidades brasileiras, além dos reflexos da pandemia com os serviços de entrega de produtos e mercadorias, o mototaxista surge como uma alternativa muitas das vezes informal, seja para transporte de mercadorias ou até mesmo como transporte coletivo precário.

Diante da rapidez dos serviços prestados pelos mototaxistas e os preços dos serviços de transporte de passageiros mais baixos que o transporte coletivo regular, há uma grande demanda pelos serviços, fazendo com que os jovens vislumbrem a atividade como uma alternativa laboral, inclusive como única atividade remunerada para muitos, tornando-se um fenômeno para a mobilidade urbana e rural em duas rodas.

Na medida que os serviços de mototaxista, e afins, se expandem para o atendimento a número cada vez maior da população com menor renda do país, foi inevitável que tenhamos a regulamentação da profissão através da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, embora a respectiva Lei tenha limitado a atividade para maiores de 21 anos e com 02 anos de habilitação na respectiva categoria. Nesse limitador, ser mototaxista no país passou a desconsiderar uma parcela dos 35,9% dos jovens de 18 a 24 anos que não estudam e nem trabalham no Brasil, segundo a OCDE (2021), que poderiam estar inseridos em diversas relações de trabalho e renda.

Considerando que a crise econômica piora os desafios, para grande parte da população jovem brasileira, ter um emprego ou mesmo ter geração de renda, é importante, principalmente, em razão da queda da renda das famílias brasileiras. Em 2021, segundo a PNAD, o rendimento mensal real domiciliar por pessoa foi de R\$ 1.353, caindo ao menor valor da série histórica da PNAD Contínua, que começou a ser contruída a partir de 2012.

A proposta aqui apresentada visa dar mais uma possibilidade de trabalho e



geração de renda aos jovens acima de 19 anos que estão desempregados, possibilitando a sua inserção como trabalhadores do transporte de passageiros e mercadorias. Assim poderemos, inclusive, abrir mais vagas de emprego, com a redução da idade mínima para o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias de 21 para 19 anos, bem como reduzir o requisito referente à habilitação, alterando do texto o tempo mínimo de 02 (dois) anos para 01 (um) ano, podendo ser considerada, para efeitos de contagem de tempo, a validade da Permissão para Dirigir prevista no §3º, do Art. 148 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Diante do exposto, com o intuito de termos novas oportunidades de emprego e renda para os nossos jovens de 18 a 21 anos na atividade de mototaxista, e afins, solicitamos o compromisso e sensibilidade dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

**Deputada Yandra Moura
UNIÃO/SE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239433859300>



* C D 2 2 3 9 4 3 3 8 5 9 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex;br:federal:lei:2009-07-29;12009
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex;br:federal:lei:1997-09-23;9503

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2022

Apensado: PL nº 412/2023

Altera os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 para reduzir a idade mínima para o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias de 21 para 18 anos e simplificar o requisito referente à habilitação, suprimindo o tempo mínimo de 02 anos.

Autor: Deputado CHARLLES EVANGELISTA

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.821, de 2022, de autoria do Deputado Charlles Evangelista. A iniciativa altera os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, com a finalidade de reduzir a idade mínima para o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias – de 21 para 18 anos – e simplificar o requisito referente à habilitação, suprimindo o tempo mínimo de dois anos.

De acordo com o autor, “*o presente projeto de lei objetiva dar oportunidade de trabalho aos jovens a partir dos 18 anos que estão desempregados, alocando-os na classe de transportadores de passageiros e mercadorias, consequentemente, ofertando mais vagas de emprego, através da diminuição da idade e da retirada do requisito de 02 (dois) anos de habilitação para ingresso na atividade mencionada*”. S.Exa. alega que a medida favorecerá a mobilidade urbana e propiciará aos jovens mais oportunidades de trabalho.



* C D 2 3 0 1 2 4 0 4 6 3 0 *

A matéria foi também distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Em 28 de março deste ano, foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.821, de 2022, o Projeto de Lei nº 412, de 2023, de autoria da Deputada Yandra Moura. A iniciativa altera o art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, com a finalidade de reduzir a idade mínima para o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias – de 21 para 19 anos – e abrandar o requisito referente ao tempo de habilitação, que passa a ser de um ano, podendo ser considerado, para efeito de contagem de tempo, a validade da Permissão para Dirigir prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Para a autora, a proposição “*visa dar mais uma possibilidade de trabalho e geração de renda aos jovens acima de 19 anos que estão desempregados, possibilitando a sua inserção como trabalhadores do transporte de passageiros e mercadorias*”.

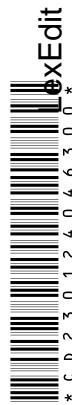
Não houve emendas às propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame têm a finalidade de reduzir de 21 anos para 18 anos, num caso, e 19 anos, no outro, a idade mínima para exercício das atividades de transporte de passageiros e de mercadorias por motocicleta – respectivamente, mototáxi e moto-frete –, bem como de suprimir ou reduzir a exigência de tempo mínimo de dois anos de habilitação na categoria A, para ingresso nessas profissões.

Matéria praticamente idêntica – Projeto de Lei nº 4.979, de 2020 – tramitou nesta Comissão, em 2021, tendo sido aprovada com substitutivo. Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposta também foi aprovada, com substitutivo. Cabe agora à Comissão de Constituição e Justiça e



* C D 2 3 0 1 2 4 0 4 6 3 0

Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade e juridicidade da proposição. Importa destacar que há parecer, não votado, pela aprovação da matéria.

Dessa forma, é bastante provável que a CCJC decida sobre a citada proposta ainda nesta sessão legislativa, podendo então se aplicar ao Projeto de Lei nº 1.821, de 2022, aqui em exame, o que determina o art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – prejudicialidade.

Feito esse registro, passo à análise da matéria.

De imediato, considero necessário esclarecer que, a meu juízo, a lei não vai bem ao dar o mesmo tratamento ao transporte de mercadorias e ao transporte de pessoas. Na legislação de transporte, quase sempre, prevalecem mais cuidados em relação ao transporte de pessoas. Assim, também deveria ser no caso do transporte remunerado por motocicleta.

Dito isso, concordo com os autores quando afirmam que o limite de idade hoje previsto na lei (21 anos) dificulta o ingresso de muitos jovens no mercado de trabalho, o que, afirmo eu, acaba levando um grande número deles a atuar na clandestinidade, em especial nos subúrbios das grandes cidades e no interior. Esse trabalho informal, sem registro e fiscalização, não se fundamenta apenas na limitação de idade, é certo, mas deve a ela uma parte relevante de seu tamanho.

Para mitigar esse problema, acho recomendável que se permita o exercício da atividade de motofrete já a partir dos dezoito anos de idade, com a manutenção das exigências relativas ao curso de formação – 30h, sendo 25h teóricas e 5h práticas – e de vestimenta. Feito isso, ampliam-se as oportunidades de trabalho para uma faixa etária que, tradicionalmente, tem dificuldade de obter emprego.

Ao se propor a eliminação da barreira da idade, não creio que se coloque em xeque a segurança de trânsito. Muito embora a imposição de limite de idade para exercício da atividade de transporte remunerado por motocicleta tenha relação com o fato de o grupo de motociclistas de 18 anos a 29 anos ser o que mais aparece nos levantamentos de acidentes¹, é preciso levar em

¹ <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/25614/22466/299574>



* C D 2 3 0 1 2 4 0 4 6 3 0 * LexEdit

consideração que motoristas impetuosos, com excesso de confiança, não costumam ser iniciantes; a prática, muito mais do que a juventude, tende a produzir assunção de riscos. De mais a mais, o maior problema relacionado ao trabalho dos motofretistas não é a pouca idade de muitos, senão os incentivos e o regime de contratação que valorizam os que realizam viagens e entregas em menor tempo.

A par disso, cabe lembrar que nada impede aquele que contrata o serviço de motofretista de selecionar condutores com mais de 21 anos de idade ou com determinado tempo de experiência. O mercado pode muito bem ajustar as necessidades de tomadores de serviço com as dos ofertantes de serviço.

Em relação à atividade de transporte de passageiros, no entanto, sou da opinião de que convém mais cautela. Aquele que contrata os serviços de mototaxista não é capaz de avaliar, previamente, as aptidões dele. Apenas com o decorrer da viagem, será capaz de notar se o condutor é prudente, responsável, habilidoso. Em vista disso, faz sentido que o legislador estabeleça, aqui, critérios mais rígidos para o exercício da atividade, como forma de diminuir o risco a que estão expostos os contratantes. Hoje, como já foi apontado, aquele que pretende ser mototaxista precisa ter 21 anos e dois anos de experiência na categoria A. O que se pode fazer para, a um só tempo, manter a segurança de trânsito e reduzir as barreiras à entrada, criticadas pelo autor do projeto?

Como resposta, proponho que o transporte de passageiros seja facultado ao motociclista que exerça legalmente motofrete há pelo menos um ano. Trata-se do princípio temporal adotado para a mudança de categorias de habilitação, no Código de Trânsito Brasileiro. Diferentemente dos dois anos de experiência hoje exigidos – que podem nada representar, caso o indivíduo se habilite aos 18 anos na categoria A, mas não conduza motocicleta regularmente – o ano de experiência de exercício profissional, que sugiro, muito provavelmente será um ano de efetivo trabalho, pois, com este trabalho, viabiliza-se a compra e a manutenção da motocicleta. Demais disso, vale observar que aquele que se engaja numa formação adicional para exercício de profissão (o já referido curso



LexEdit
 * C D 2 3 0 1 2 4 0 4 6 3 0 1

para atuação como motofretista) tem mais razão para, efetivamente, conduzir e ganhar experiência do que quem se habilita sem pretensão profissional.

Isso tudo posto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.821, de 2022, e do Projeto de Lei nº 412, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

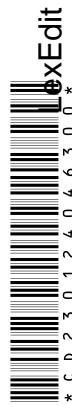
Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **NETO CARLETTTO**
Relator

2023-13168

Apresentação: 25/09/2023 09:59:17.437 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1821/2022

PRL n.1



LexEdit



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.821, DE 2022, E Nº 412, DE 2023

Altera o artigo 2º da Lei nº 12.009, de 2009, para reduzir a idade mínima necessária ao exercício das atividades de transporte, por motocicleta, de passageiros e de mercadorias, bem como para suprimir o tempo mínimo de dois anos de habilitação na categoria A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para reduzir a idade mínima necessária ao exercício das atividades de transporte, por motocicleta, de passageiros e de mercadorias, assim como para suprimir a exigência de tempo de habilitação na categoria A.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – ter, no caso do transporte de passageiros, completado vinte e um anos ou exercer legalmente a atividade de entrega de mercadorias ou de serviço comunitário de rua há pelo menos um ano;

II – revogado;

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 0 1 2 4 0 4 6 3 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **NETO CARLETTTO**
Relator

2023-13168

Apresentação: 25/09/2023 09:59:17.437 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1821/2022

PRL n.1



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.821/2022, e do PL 412/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neto Carletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Márcio Honaiser, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Nicoletti e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 17/04/2024 17:30:23.447 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1821/2022

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2022
(Apensado PL 412/2023)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 17/04/2024 17:30:23.447 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1821/2022
SBT-A n.1

Altera o artigo 2º da Lei nº 12.009, de 2009, para reduzir a idade mínima necessária ao exercício das atividades de transporte, por motocicleta, de passageiros e de mercadorias, bem como para suprimir o tempo mínimo de dois anos de habilitação na categoria A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para reduzir a idade mínima necessária ao exercício das atividades de transporte, por motocicleta, de passageiros e de mercadorias, assim como para suprimir a exigência de tempo de habilitação na categoria A.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – ter, no caso do transporte de passageiros, completado vinte e um anos ou exercer legalmente a atividade de entrega de mercadorias ou de serviço comunitário de rua há pelo menos um ano;

II – revogado;

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**



* C D 2 4 4 6 0 2 5 6 5 3 0 0 *